



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PDL 0063/2016

O presente decreto legislativo visa sustar e anular em todos os seus termos os efeitos do decreto produzido pelo Senhor Prefeito Fernando Haddad de nº 56.981, de 10 de maio de 2016, por este ser eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade a seguir detalhado:

Tendo em vista a notória controvérsia existente entre taxistas e motoristas parceiros da Uber, aonde esta última vem desenvolvendo seus serviços por meio de liminar, uma vez inexistente qualquer legislação municipal que ampare suas atividades.

Tentou-se incisivamente aprovar uma Lei no legislativo onde dentre de outros assuntos contemplaria os interesses da empresa multinacional Uber.

O projeto em questão era de autoria de um Vereador, onde lamentavelmente naquela oportunidade foram suprimidas regimentalmente as devidas discussões de mérito nas comissões pertinentes.

Inconformado com as derrotas no seu intento em regularizar a Uber, lançou mão Prefeito do monocrático Decreto, ou seja, na "Canetada" sem a devida chancela legislativa.

Assim, em que pese a duvida do vício de iniciativa, uma vez por acreditarmos que um vereador não pudesse apresentar tal propositura, agora nos deparamos com outra, ou seja, poderia o Prefeito fazê-lo por Decreto?

Ademais, entendemos estar o projeto eivado de inconstitucionalidade por usurpar competência exclusiva da União sobre o assunto e ainda legislar em desacordo com lei federal.

De fato, a regulamentação da atividade exercida por motoristas de táxi é concorrente, por ser este de interesse local:

(CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local).

Os Municípios têm competência para aprovar leis locais de acordo com suas particularidades. E a União tem competência para regular os requisitos gerais que devem funcionar como balizas para as leis municipais, de acordo com o princípio da hierarquia das normas.

(CF/88. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IX - diretrizes da política nacional de transportes).

A lei federal 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista. Ela determina em seu Art. 2º que: "é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros". Em seguida lista uma série de requisitos e condições que o motorista de táxi deve preencher para exercer referida profissão.

Assim, resta saber onde se enquadraria a atividade de Uber, pois diferentemente dos taxis não estão amparados por Lei Federal.

Neste contexto, a lei federal 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu Art. 4º define transporte urbano como "conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana". A lei continua no mesmo artigo definindo as diferentes modalidades de transporte urbano, contudo a lei não define os serviços de transporte privado individual, como se autointitula a Uber.

E é justamente nesta modalidade que se encontram os motoristas particulares privados que utilizam a plataforma da Uber para oferecer seus serviços.

Ademais, salvo melhor juízo, não poderia o Município legislar sobre serviços de transporte privado individual por ausência de competência outorgada pelo texto da Constituição Federal.

E se assim não fosse, a legislação dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Assim, ao nosso entendimento, caberia à Câmara Municipal, autorizar a concessão e permissão de novos serviços municipais.

Vale destacar, que não são observados neste caso, os critérios de conveniência e oportunidade, nem tão pouco uma situação de excepcionalidade para sobrepor a função constitucional do Poder Legislativo.

A separação dos Poderes impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração.

Portanto, nada mais justo, do que aprovar o presente, suspendendo os efeitos do ilegal decreto, assim retornado o assunto para sua devida análise no legislativo, sendo este municipal através de um projeto de lei específico, ou salvo melhor juízo uma regulamentação do mesmo por uma legislação federal.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2016, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.